

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2026 12:36:56	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2026 12:37:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
09/06/2026

DISPÕE SOBRE O DEVER DE INFORMAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS E REVENDEDORAS DE VEÍCULOS USADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor quanto à comercialização de veículos automotores usados por concessionárias, revendedoras e estabelecimentos congêneres no Estado do Ceará.

Art. 2º As concessionárias e revendedoras de veículos usados deverão informar ao consumidor, por escrito, de forma clara, ostensiva e previamente à celebração do contrato de compra e venda, a existência de quaisquer fatos relevantes relacionados ao histórico do veículo, especialmente:

- I – ocorrência de colisão de média ou grande monta;
- II – histórico de enchente, inundação ou alagamento;
- III – procedência de leilão;
- IV – campanhas de *recall* pendentes ou já realizadas;
- V – sinistro com indenização securitária;
- VI – adulteração ou substituição estrutural de componentes relevantes;
- VII – quaisquer outras intercorrências capazes de influenciar a decisão de compra ou o valor de mercado do veículo.

§ 1º As informações previstas no caput deverão constar em documento específico, assinado pelas partes, integrando o contrato de compra e venda.

§ 2º O documento referido no § 1º deverá permanecer arquivado pelo estabelecimento pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 3º A ausência das informações previstas no art. 2º assegura ao consumidor, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, o direito de:

I – exigir a resolução do contrato, com restituição integral dos valores pagos, monetariamente atualizados;

II – exigir o abatimento proporcional do preço;

III – exigir a reparação integral dos danos materiais e morais eventualmente sofridos.

Art. 4º A concessionária ou revendedora poderá comercializar veículo usado que apresente vício ou mau funcionamento previamente identificado, desde que informe expressamente tal condição ao consumidor antes da celebração do negócio.

§ 1º A informação deverá constar em cláusula específica, destacada e redigida em linguagem clara, indicando detalhadamente a peça, sistema ou componente afetado.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, poderá ser concedido abatimento no preço do veículo, em valor compatível com o custo estimado para o reparo.

§ 3º O orçamento utilizado para definição do abatimento deverá ser disponibilizado ao consumidor.

Art. 5º A omissão de informação acerca de vício, defeito ou mau funcionamento conhecido pela concessionária ou revendedora caracterizará prática abusiva e sujeitará o fornecedor às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) UFIRCEs, observados a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do infrator;

III – suspensão temporária das atividades, nos casos de reincidência grave.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – FDID ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção dos consumidores cearenses na aquisição de veículos usados, garantindo maior transparência nas relações de consumo e combatendo práticas comerciais que frequentemente resultam em prejuízos financeiros aos compradores.

É recorrente a comercialização de veículos que possuem histórico de colisões severas, enchentes, leilões, sinistros ou defeitos relevantes sem que tais informações sejam devidamente repassadas ao consumidor.

A omissão desses dados compromete a livre manifestação de vontade do comprador e viola o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo.

A Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, enquanto o Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à informação adequada, clara e ostensiva sobre produtos e serviços colocados no mercado.

A proposta busca assegurar que concessionárias e revendedoras forneçam informações completas acerca do histórico dos veículos comercializados, permitindo que o consumidor realize uma escolha consciente e compatível com seus interesses e capacidade financeira.

Além disso, o projeto disciplina a hipótese de comercialização de veículos que apresentem defeitos previamente conhecidos, exigindo transparência quanto às condições do bem e permitindo eventual abatimento proporcional do preço, desde que o consumidor seja devidamente informado.

Dessa forma, a medida contribui para o fortalecimento da confiança nas relações de consumo, para a valorização da boa-fé contratual e para a redução dos conflitos decorrentes da venda de veículos usados no Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Henrique', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)